



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.921 - RJ (2018/0208004-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOAO VICTOR GRATIVAL BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : EVERTON WINTER DA SILVA - RJ134529
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. De acordo com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia. Dessa forma, deve ser demonstrada, nessa fase, com fundamento em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, as instâncias ordinárias negaram ao recorrente e demais corréus o direito de apelar em liberdade, com base em fundamentação idônea, qual seja, a gravidade concreta do delito, a periculosidade e o *modus operandi* dos agentes, que foram abordados realizando tráfico de drogas em localidade de intensa atividade criminosa, havendo ocorrência de troca de tiros entre policiais e traficantes, bem como homicídio.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.921 - RJ (2018/0208004-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **João Victor Grativall Braga** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (HC n. 0003689-23.2018.8.19.0000 – fls. 43/59).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi condenado, com demais corréus, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, além do pagamento de 1.200 dias-multa, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 157/202).

Irresignada com a manutenção da custódia cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (fl. 44):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGOS 33 E 35, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DO ERGÁSTULO CAUTELAR DO PACIENTE E POR NEGAR-SE AO PACIENTE O DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, JÁ INTERPOSTO. PEDIDOS QUE DEMANDAM A VALORAÇÃO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE INVIABILIZA SUA ANÁLISE NA VIA ESTREITA DESTES REMÉDIO HEROICO, QUE NÃO PODE SER MANEJADO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. PRISÃO FARTAMENTE FUNDAMENTADA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FARTAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DE FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. TRÁFICO DE DROGAS. ATIVIDADE QUE ESTÁ IMPLICITAMENTE REVESTIDA DE INTENSA VIOLÊNCIA E DE PERICULOSIDADE, O QUE CONSTITUI INCONTESTÁVEL AMEAÇA À ORDEM SOCIAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESIDÊNCIA FIXA. PRIMARIEDADE. OCUPAÇÃO LÍCITA. ELEMENTOS QUE, DE PER SI, NÃO AUTORIZAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. A LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO CONFIGURA DIREITO ABSOLUTO DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Daí o presente recurso, no qual pretende a defesa, em suma, a revogação da prisão preventiva, por suposta ausência de fundamentação idônea para sua manutenção. Alega não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal. Aduz que o recorrente é primário e possui bons antecedentes. Subsidiariamente, postula a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Nestes termos, pleiteia o *direito de recorrer da sentença de mérito em liberdade, até que se esgotem todos os recursos em 2ª instância* (fl. 141).

Liminar indeferida (fls. 400/401), informações prestadas (fls. 407/413), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, em acórdão assim ementado (fl. 415):

PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, E 35, DA LEI 11.343/2006. PRISÃO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO RECORRIDA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. É lícita a manutenção da custódia durante o julgamento de recursos, mormente quando o paciente permaneceu segregado durante toda a instrução processual. Precedentes.

2. Seria um contrassenso permitir ao Paciente que, tendo permanecido preso durante toda a instrução, aguarde em liberdade o julgamento da apelação interposta contra a sentença que condenou ao cumprimento de longa pena, em regime fechado, já que a expedição do mandado de prisão constitui um dos efeitos da condenação (art. 391, I, do CPP).

3. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.921 - RJ (2018/0208004-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): De acordo com reiteradas decisões desta Corte, as prisões preventivas são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Com efeito, segundo o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia, por ocasião da sentença condenatória. Dessa forma, deve ser demonstrada, nesta fase, com fundamento em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Nova Friburgo/RJ, ao condenar o ora recorrente, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, nestes termos (fl. 199 – grifo nosso):

Desta feita, considerando a quantidade da droga apreendida com os acusados, e o local em que foram abordados realizando o tráfico de drogas sendo localidade de intensa atividade criminosa, conforme certificado pelos policiais militares, havendo ocorrência de troca de tiros entre policiais e traficantes, bem como homicídio relatado, todos os fatos a denotar a periculosidade do agente e de sua conduta, exigindo manutenção da medida cautelar extrema da prisão do acusado.

O acórdão impugnado manteve a segregação do réu, sob a seguinte fundamentação (fls. 53/57):

Deste modo, a denegação da possibilidade de recorrer em liberdade, decretada na sentença penal condenatória, encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em ilegalidade ou constrangimento sofrido pelo paciente, vez que a medida não se mostra injusta ou desnecessária quando se verifica que resguarda a segurança pública.

[...]

No caso em exame, nunca é demais repetir que os fatos narrados são de gravidade extremada, e que a atividade de tráfico está implicitamente revestida de intensa violência e de periculosidade, o que constitui incontestável ameaça à ordem social. Trata-se, inclusive, de delito equiparado a hediondo e a Constituição Federal impõe maior repressão a infrações dessa natureza.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a liberdade provisória não configura direito absoluto do réu, devendo ser cotejada com as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Ora, como bem destacado na decisão que decretou o ergástulo, o paciente foi preso em flagrante, tendo confessado o delito aos policiais e apontado sua integração ao tráfico local, vindo a silenciar em delegacia. Tal agir faz exsurgir, claramente, o *fumus commissi delicti*. A tese levantada pela defesa não encontra eco em nenhum lugar dos autos, não sendo este remédio heroico o habitat para o ameahamento de provas.

[...]

Por todo o contexto alhures mostrado, deixou o magistrado de conceder a liberdade provisória ao paciente diante da necessidade da manutenção da ordem pública (claramente violada, no caso concreto), haja vista os crimes imputados e suas consequências nefastas à sociedade, da higidez da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal.

[...]

Assim, não há qualquer ilegalidade na decretação da prisão cautelar da paciente sendo descabida a argumentação do impetrante de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Como se vê, foi negado ao recorrente o direito de apelar em liberdade, tendo em vista, principalmente, a gravidade concreta do crime, a periculosidade e o *modus operandi* dos agentes, que foram abordados realizando o tráfico de drogas em localidade de intensa atividade criminosa, conforme certificado pelos policiais militares, havendo ocorrência de troca de tiros entre policiais e traficantes, bem como homicídio relatado (fl. 199), ou seja, com base em fundamentação idônea e harmônica com a jurisprudência desta Casa.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

[...]

3. **Prisão preventiva fundamentada na gravidade em concreto, *modus operandi*** e risco de reiteração delitiva. A prática delitiva foi bastante organizada e planejada, com divisão das tarefas demonstra a grande periculosidade do Paciente. **Houve troca de tiros pelo Investigado sem nenhuma preocupação com a população local**, inclusive sendo um dos veículos utilizados para a empreitada delitiva fruto de roubo. O Paciente vem sendo investigado pelo delito de roubo, furto, receptação, quadrilha, dentre outros.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada. Pedido de reconsideração (Petição n.º 561.356/2018) prejudicado, com a recomendação de urgência na conclusão do feito.

(HC n. 465.723/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 6/11/2018 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifo nosso).

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DISPARO DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA. TROCA DE TIROS COM POLICIAIS. TENTATIVA DE FUGA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, em concurso de agentes, trocou tiros com policiais e empreendeu fuga, tendo sido capturado após perseguição policial em posse de drogas, a saber, 15g (quinze gramas) de cocaína e 43g (quarenta e três gramas) de maconha, bem como munições. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

[...]

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Ordem denegada.

(HC n. 456.053/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/10/2018 – grifo nosso).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA DE DOIS DOS AGENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PARA TODOS OS CONDENADOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA PARA OS AGENTES QUE PERMANECERAM EM LIBERDADE DURANTE PARTE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A RESPALDAR O ENCARCERAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA O OUTRO CONDENADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO GERENTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

[...]

4. **Por outro lado, não há constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia preventiva está fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta das circunstâncias em que ocorrido o delito.

5. Assim, as graves circunstâncias em que se deram os delitos praticados pelo condenado Júlio - na posse de munições e arma de fogo, tendo inclusive havido troca de tiros com o patrulhamento policial quando da captura, com o óbito de um dos flagranteados -, somadas à notícia de que é apontado como gerente de facção criminosa denominada "BDM", revelam a reprovabilidade das condutas perpetradas e a maior periculosidade social do agente, autorizando a prisão preventiva.

[...]

9. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva dos pacientes Antônio Carlos Ribeiro da Conceição e Bruno Joviniano dos Santos.

(HC n. 403.604/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/6/2018 – grifo nosso).

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

Por fim, registre-se que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0208004-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 101.921 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003689-23.2018.8.19.0000 00036892320188190000 00057507120178190037
201814100468 36892320188190000 57507120178190037

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VICTOR GRATIVAL BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : EVERTON WINTER DA SILVA - RJ134529
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : WESLEY PINHEIRO BARBOSA
CORRÉU : RAFAEL DO REGO CARISTIAE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.